



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.001907/99-80
Recurso nº : 142.972
Acórdão nº : 204-03.003

Recorrente : RUBBERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PIS - DECADÊNCIA. PRAZO DE RESTITUIÇÃO. 10 ANOS A PARTIR DO FATO GERADOR. O prazo para a restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 10 anos contados do fato gerador. O art. 3º da LC nº 118/05 só é aplicável aos fatos geradores ocorridos após o início da sua vigência.

Recurso provido em parte.

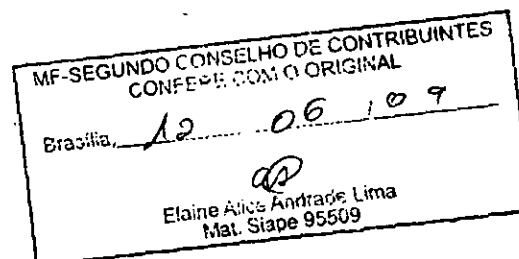
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBBERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a decadência e reconhecer a semestralidade. Vencidos os Conselheiros Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Júlio César Alves Ramos e Henrique Pinheiro Torres quanto à decadência.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Airton Adelar Hack
Airton Adelar Hack
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.001907/99-80
Recurso nº : 142.972
Acórdão nº : 204-03.003

Recorrente : RUBBERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de PIS, em que a Recorrente pleiteia a devolução dos valores pagos a maior em decorrência dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 de 1988, que tiveram sua aplicação suspensa em virtude da Resolução nº. 49/95 do Senado Federal.

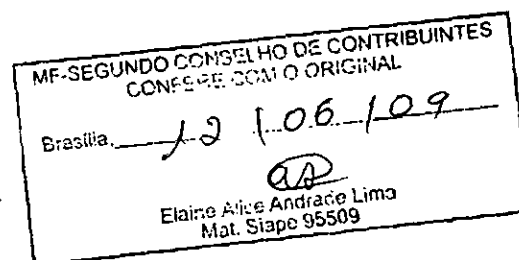
A Recorrente pleiteia a restituição dos valores pagos entre os meses de dezembro de 1988 a fevereiro de 1996. O pedido de restituição foi protocolado em 21 de julho de 1999.

O despacho decisório que apreciou o pedido apontou a decadência do direito de restituição dos valores anteriores a julho de 1994, ou seja, cinco antes do pedido. Deferiu o crédito apenas sobre alguns períodos posteriores a esta data.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando que o prazo para restituição é de 10 anos (5+5). A DRJ de origem não acolheu a irrisignação, mantendo o despacho decisório. A Recorrente então apresentar recurso voluntário basicamente com os mesmos fundamentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

G. S. A.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.001907/99-80
Recurso nº : 142.972
Acórdão nº : 204-03.003

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 06 109
Elaine Alice Andrade Lima Nat. Siage 95509

2º CC-MF Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
AIRTON ADELAR HACK

Inicialmente, cumpre colocar que o recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

A presente questão limita-se a análise do prazo de decadência do direito da Recorrente de pleitear a restituição dos valores pagos.

Entendo que a decadência não ocorreu na medida em que o despacho decisório apontou.

Os tributos em discussão estão sujeitos a lançamento por homologação. Logo, nesta modalidade de lançamento, a contribuinte é o responsável por apurar o valor do crédito, determinando a base de cálculos e a alíquota aplicável, preenchendo a guia e recolhendo o valor. Não há interferência da autoridade administrativa no processo.

O lançamento é dito por homologação porque depende da posterior homologação da autoridade para se perpetuar. Ou seja, o contribuinte recolhe o tributo, e posteriormente a autoridade pode fiscalizar o lançamento, homologado-o (quando estiver de acordo com a legislação) ou autuando a contribuinte e lançando aquilo que entende devido de ofício.

Caso a autoridade não homologue explicitamente o lançamento no prazo de 5 (cinco) anos contados do fato gerador (art. 150, §4º, CTN), entende-se que o lançamento é homologado tacitamente. O art. 156, VII do CTN determina que o crédito se extingue com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento.

De acordo com o art. 168 do CTN, o prazo para requerer a restituição do tributo extingue-se após 5 (cinco) anos da data da extinção do crédito.

Assim, o prazo de 5 (cinco) anos inicia-se com a extinção do crédito, que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre com a homologação tácita (caso não tenha ocorrido a fiscalização). No período entre o pagamento antecipado e a homologação tácita pode a contribuinte pleitear a devolução, já que o prazo do art. 168 do CTN ainda não se iniciou.

Assim, deve-se reconhecer que a contribuinte pode requerer a restituição no prazo de 10 anos contados a partir do fato gerador, já que, a partir deste fato, inicia-se a contagem do prazo para homologação do crédito, e só uma vez homologado é que inicia-se o prazo do art. 168 para requerer a restituição do crédito.

O art. 3º da LC nº 118/2005 alterou tal entendimento:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Por tal dispositivo, o prazo do art. 168 do CTN passa a contar a partir do pagamento antecipado, fulminando a tese dos 10 anos para restituição.

Ocorre que tal norma é de direito material, já que altera o prazo prescricional, e portanto só incide para os fatos geradores ocorridos a partir do início da sua vigência, que ocorreu em 08 de junho de 2005, 120 dias após sua publicação.



Processo nº : 13603.001907/99-80
Recurso nº : 142.972
Acórdão nº : 204-03.003

A menção inicial "*Para efeito de interpretação...*" tem o claro intento de tentar aplicar tal norma aos fatos geradores anteriores a sua vigência, tentando aplicar o disposto no art. 106, I do CTN. Ocorre que a norma não é interpretativa, mas sim norma que altera o início do prazo decadencial para o pedido de restituição. Não se trata de regra interpretativa, e sim de norma de direito material que só pode ser aplicada aos fatos posteriores a sua vigência.

No caso em tela, requer a restituição de valor referentes ao período compreendido entre dezembro de 1988 a fevereiro de 1996. O pedido foi formulado em julho de 1999. Desta forma, entendo que a decadência atinge apenas o direito creditório dos valores pagos antes de julho de 1989, fora do prazo de 10 anos.

Voto, portanto, no sentido de afastar a decadência.

Verifico, todavia, que a autoridade não analisou integralmente o mérito do pedido. É necessário que se analise o valor do crédito e a conformidade do pedido. O despacho decisório limitou tal análise ao período que entendia não atingido pela decadência, deixando de verificar o restante.

Desta forma, entendo inviável a apreciação do mérito, deferindo ou não o pedido de restituição, uma vez que inexistente análise integral quanto ao crédito e a seu valor.

Isso posto, voto no sentido de afastar a decadência do direito de restituição e determinar a anulação do acórdão recorrido e o retorno dos autos para a DRJ de origem, para que seja analisado o mérito do pedido de restituição quanto ao período não analisado.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.

Uca + Uca

AIRTON ADELAR HACK

